ACÓRDÃO - AC00 - 859/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4838/2018
PROTOCOLO	: 1902544
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO PERIUS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTEMPLAÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE VALORES REFERENTE À ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência de documentos obrigatórios, quais sejam: a contemplação no demonstrativo de abertura de créditos adicionais de valores referente à abertura de créditos especiais (art. 43 da Lei Federal n. 4.340/1964 e art. 167, V, da Constituição Federal de 1988), o parecer emitido pelo Conselho Municipal (art. 36, §1º da Lei Complementar n. 141/2012) e o Inventário Analítico de bens imóveis (arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964), ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido constitui infração passível de multa, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Amambai**, **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Perius**, Gestor do Fundo à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos obrigatórios: contemplação no demonstrativo de abertura de créditos adicionais de

valores referente à abertura de créditos especiais, parecer emitido pelo Conselho Municipal e Inventário Analítico de bens imóveis; pela **aplicação de multas** ao Sr. Sérgio Perius, Gestor, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Sérgio Perius*, Gestor do Fundo à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 02, fora do prazo regimental, e protocolado em 15/05/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 24053/2018 (f. 1342/1354) e sugeriu a intimação do gestor do Fundo, pois, entendeu que as contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, destacando os seguintes achados (f. 1353):

> 10.1 Prestação de Contas em 15/05/2018, portanto, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.4, letra "A", da Resolução TC/MS nº 54/2016 de 14.12.2016 (item 1);
>
> 10.2 Não encaminhou Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (itens 2.3 e 8);
>
> 10.3 Não encaminhamento das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, art. 41) deixando assim, de cumprir a determinação constante na Resolução TCE/MS nº 54/2016.
>
> 10.4 Verifica-se, no Cadastro dos Responsáveis (fl. 3) e nas assinaturas dos demonstrativos contábeis, o nome de Gilmar Machado da Costa, enquanto a Certidão de Regularidade do CRC (fl. 6) consta o nome de Jose Elias Teixeira, fato este que dificulta a análise se os Demonstrativos que integram a Prestação de Contas deste fundo foram elaborados sob a supervisão de um profissional legalmente habilitado e regular com suas obrigações profissionais.
>
> 10.5 O demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não contempla o valor de R$ 250.500,00 referente à Crédito Adicional Especial, não contemplando ainda nos autos, as Leis e Decretos referente a este crédito. (item 3.2.1.1)
>
> 10.6 O saldo do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls.853-903).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 18780/2019 (f. 1356/1383), atestou a intempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 1375/1376):

> Achado 1. Ausência de publicidade e transparência da "Prestação de Contas", do "Relatório de Gestão do SUS", "Avaliação do Conselho de Saúde sobre a Gestão do SUS", bem como dos Anexos "17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante" e "18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa". Tal fato viola o comando do art. 37, caput, da CF/88, do art. 48, caput, da LC 101/2000 e artigo 31, incisos I e II da LC 141/2012. O procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso V, com multa nos termos do art. 45, I, ambos da LO-TCE/MS, conforme demonstrado nos subitens 2.3.2 e 2.3.6.
>
> Achado 2. Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.3.4 deste parecer.
>
> Achado 3. Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.
>
> Constata-se que a Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas, conforme explanado anteriormente no subitem 2.3.2 deste Parecer, fato que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 15883/2020 (f. 1384/1386) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Gestor *Sérgio Perius* e do Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 16013/2020 (f. 1387).

Em razão do não comparecimento do Gestor *Sérgio Perius,* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 1439.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas pelo gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 5800/2021 (f. 1442/1447) e observou a permanência dos seguintes achados (f. 1443/1444):

10.2 Não encaminhou Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (itens 2.3 e 8);

10.3 Não encaminhamento das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, art. 41) deixando assim, de cumprir a determinação constante na Resolução TCE/MS nº 54/2016;

10.5 O demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais não contempla o valor de R$ 250.500,00 referente à Crédito Adicional Especial, não contemplando ainda nos autos, as Leis e Decretos referente a este crédito. (item 3.2.1.1);

10.6 O saldo do Balanço Patrimonial da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls.853- 903).

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7863/2023 (f. 1453/1462), relatou a análise da Divisão desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, opinando-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, tendo em vista:

- Parecer do Controle Interno generalizado;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde inconclusivo;
- Ausência de transparências da gestão fiscal e de saúde.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Sérgio Perius,* Gestor do Fundo à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência de ampla transparência ativa – foi verificado a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis no portal da transparência. Outrossim, como

destacou a Auditoria (fls. 1373), em consulta ao site oficial da Prefeitura (http://www.amabai.ms.gov.br/), portal da transparência, nas contas públicas não foram encontradas as informações relativas à transparência da gestão da saúde no município.

Tal ponto deve ser aperfeiçoado para dar publicidade e transparência, conforme consta *no art. 31 da LCF n. 141/2012*, *art. 48, caput e § 1º e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*.

2.2 - Ausência de Inventário Analítico de bens imóveis – apesar da justificativa do jurisdicionado, esse levantamento não é uma opção do gestor, é uma obrigação legal decorrente *dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964*.

2.3 – Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal - as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável e encaminhadas ao Tribunal de Contas, trata-se de documento obrigatório e sua ausência configura violação ao §1º do art. 36 da *Lei Complementar n. 141/2012*.

2.4 - Ausência de contemplação no demonstrativo de abertura de créditos adicionais de valores referente à abertura de créditos especiais - como pontuou a equipe técnica (fl. 1444), "as justificativas apresentadas pelo intimado (fls. 1402-1403) não permitem o esclarecimento ou indicam a exposição de motivos e autorização legislativa para abertura do crédito especial, bem como não foi apresentada lei autorizativa, em desacordo o Art. 42, da Lei nº 4.320/61. Observa-se ainda que embora o responsável tenha informado o envio de demonstrativos e Decretos que compõem a alteração orçamentária por crédito especial, os mesmos não foram identificados nos autos".

Como visto, ao não contemplar o valor de R$ 250.500,00, referente ao crédito adicional especial, infringiu as disposições do *art. 43 da Lei Federal n. 4.340/64* e *do inciso V do art. 167 da Constituição Federal.*

2.5 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 15/05/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais

do infrator (trata-se de gestor experiente; com formação acadêmica de nível superior, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Soma-se, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos, conforme estabelecido na Resolução n. 54/2016. No caso em tela, a multa corresponde ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor *Sérgio Perius*, Gestor do Fundo à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos obrigatórios: contemplação no demonstrativo de abertura de créditos adicionais de valores referente à abertura de créditos especiais, parecer emitido pelo Conselho Municipal e Inventário Analítico de bens imóveis.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Sérgio Perius*, Gestor, CPF n. 619.xxx.xxx-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos

do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;